



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 461.439 - SC (2014/0005978-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : HÉSIO PORTO
AGRAVANTE : IBIS DE MOURA CASSAL
AGRAVANTE : JOANITA DIEGOLI
AGRAVANTE : JURANDYR NASCIMENTO ROSA JUNIO
AGRAVANTE : JULIO MARION FERREIRA CALDEIRA
AGRAVANTE : LILIANE BIANCHINI HERTEL
AGRAVANTE : LUCIA JURASZEK
AGRAVANTE : LUIS ANTÔNIO MOTTA SCHNEIDER
ADVOGADOS : BRENDALI TABILE FURLAN
PEDRO MAURICÍO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* consignou que "no caso da fixação da verba honorária mostrar-se excessiva - caso desta execução fixada inicialmente em R\$ 896.066,24 (em fevereiro/2012) - ou irrisória, o eg. STJ admite a revisão de seu valor. (...) Assim, no caso desta execução, fixada inicialmente em R\$ 896.066,24 (em fevereiro/2012), a fixação dos honorários em 1% do valor da execução, encontra-se de acordo com os parâmetros do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil".

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo segundo o critério de equidade.

3. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 461.439 - SC (2014/0005978-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : HÉSIO PORTO
AGRAVANTE : IBIS DE MOURA CASSAL
AGRAVANTE : JOANITA DIEGOLI
AGRAVANTE : JURANDYR NASCIMENTO ROSA JUNIO
AGRAVANTE : JULIO MARION FERREIRA CALDEIRA
AGRAVANTE : LILIANE BIANCHINI HERTEL
AGRAVANTE : LUCIA JURASZEK
AGRAVANTE : LUIS ANTÔNIO MOTTA SCHNEIDER
ADVOGADOS : BRENDALI TABILE FURLAN
PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo (fls. 789-810, e-STJ).

Os agravantes insistem na tese de que o valor da verba honorária foi irrisório. Afirmam não ser o caso de reexame de matéria fática.

Pleiteiam, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 461.439 - SC (2014/0005978-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7.3.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar.

No que tange à majoração dos honorários advocatícios, é importante destacar que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração delineados na lei processual. Sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, somente podendo ser alterada em Recurso Especial quando se tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura.

No presente caso, o Tribunal *a quo* consignou (fl. 147, e-STJ):

A jurisprudência entende que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor executado, em sintonia com o artigo 20 do CPC, verbis:

'Honorários advocatícios fixados em 10% do valor executado, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC e precedentes desta Turma.' (TRF da 4ª Região, AC 2000.72.05.003960-5/SC, 2ª Turma, Rel. Des. Dirceu de Almeida Soares, DJU 01/06/2005) 'Já quanto aos demais autores, como estão executando valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, é devida a referida verba honorária em favor dos seus patronos. A fixação da verba honorária em execução de sentença deve prestigiar o que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC. Logo, arbitra-se os honorários advocatícios em 10% sobre o valor executado.' (TRF da 4ª Região, AI 2005.04.01.004980-9/RS, 4ª Turma, Rel. Des. Edgard A Lippmann Junior, DJU 13/04/2005) 'É devido o arbitramento de honorários advocatícios na execução, em favor do exequente, seja judicial ou extrajudicial o título executivo, independentemente da oposição de embargos pelo executado. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da execução.' (TRF da 4ª Região, AI 2004.04.01.047740-2/RS, 3ª Turma, Rel. Des. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU 18/05/2005)

Todavia, no caso da fixação da verba honorária mostrar-se excessiva - caso desta execução fixada inicialmente em R\$ 896.066,24 (em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fevereiro/2012) - ou irrisória, o eg. STJ admite a revisão de seu valor.

(...)

Assim, no caso desta execução, fixada inicialmente em R\$ 896.066,24 (em fevereiro/2012), a fixação dos honorários em 1% do valor da execução, encontra-se de acordo com os parâmetros do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, bem como com precedentes da Turma (AI Nº 5018565-89.2011.404.0000/RS; AI nº 5018563- 22.2011.404.0000/RS), improcedendo, por isso, o recurso, no ponto.

Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR JUSTIFICADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO CONSIDERADO EXORBITANTE OU IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

- Os honorários advocatícios arbitrados nas situações previstas pelo art. 20, § 4º, do CPC só podem ser modificados quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, sobretudo tendo o Tribunal de origem, como no caso, fixado o seu valor tendo em vista as especificidades da causa. Nesse contexto, sua revisão implicaria o reexame de matéria de ordem fático-probatória, insuscetível de ser apreciada na via especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1378821/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 16/06/2011, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE AMBAS AS PARTES. (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. (...) PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. A questão do valor dos honorários fixados é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que os honorários foram estabelecidos de forma razoável, sendo inviável - nesses casos - a revisão dos valores pelo Tribunal Superior.

4. No caso dos autos, o Tribunal a quo analisou os elementos fáticos para concluir que a verba honorária foi estimada com equilíbrio, inexistindo razões para sua majoração ou redução, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Conforme se verifica do aresto, os honorários foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estipulados em valor fixo, mediante a análise do desempenho do patrono da parte.

Agravos regimentais improvidos (AgRg no AREsp 78.967/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 09/02/2012, grifei).

Ademais, mesmo que superado este óbice, pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, quando a parte vencida for a Fazenda Pública, a condenação em honorários advocatícios deve ser feita conforme delineado no artigo 20, § 4º, do CPC, não estando o magistrado adstrito aos limites de mínimo e máximo estabelecidos no artigo 20, § 3º, daquele Estatuto, podendo determinar valores abaixo ou acima destes. Cito precedentes da Corte Especial do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO MÍNIMA E MÁXIMA DO § 3º DO MESMO ARTIGO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. *Vencida a Fazenda Pública, incide o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios serem fixados segundo o critério de equidade, aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3º, do mesmo artigo.*

2. *Assim, não se aplica os limites máximo e mínimo previstos no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda pode-se arbitrar valor fixo.*

3. Precedentes da Corte Especial: EREsp n. 491.055/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DE DIREITO, DJ de 06/12/2004; EREsp 624356/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, DJe de 08/10/2009 (AgRg nos EREsp 858.035/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 16/08/2010, grifei.)

Fazenda Pública (condenação). Honorários advocatícios (base de cálculo). Precedentes da Corte Especial (aplicação).

1. *Aplica-se o § 4º do art. 20 do Cód. de Pr. Civil quando vencida a Fazenda Pública, fixando-se os honorários de acordo com o critério de equidade. Nesses casos, não é obrigatória a observância dos limites máximo e mínimo nem a imposição de tal verba sobre o valor da condenação.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Quando do juízo de equidade, o magistrado deve levar em conta o caso concreto à vista das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas a, b e c, além disso pode adotar como base de cálculo ou o valor da causa, ou o valor da condenação, pode até arbitrar valor fixo.*

3. Precedentes da Corte Especial: EREsps 491.055, de 2004, e 637.905, de 2005.

4. Embargos de divergência conhecidos e recebidos.

(EREsp 624.356/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, DJe 08/10/2009, grifei).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0005978-0

AgRg no
AREsp 461.439 / SC

Números Origem: 50030848320124047200 50041722820124040000 50043239120124040000 9400080190
SC-50030848320124047200 SC-9400080190 TRF4-50041722820124040000

PAUTA: 03/04/2014

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HÉSIO PORTO
AGRAVANTE : IBIS DE MOURA CASSAL
AGRAVANTE : JOANITA DIEGOLI
AGRAVANTE : JURANDYR NASCIMENTO ROSA JUNIO
AGRAVANTE : JULIO MARION FERREIRA CALDEIRA
AGRAVANTE : LILIANE BIANCHINI HERTEL
AGRAVANTE : LUCIA JURASZEK
AGRAVANTE : LUIS ANTÔNIO MOTTA SCHNEIDER
ADVOGADOS : BRENDALI TABILE FURLAN
PEDRO MAURICÍO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HÉSIO PORTO
AGRAVANTE : IBIS DE MOURA CASSAL
AGRAVANTE : JOANITA DIEGOLI
AGRAVANTE : JURANDYR NASCIMENTO ROSA JUNIO
AGRAVANTE : JULIO MARION FERREIRA CALDEIRA
AGRAVANTE : LILIANE BIANCHINI HERTEL
AGRAVANTE : LUCIA JURASZEK
AGRAVANTE : LUIS ANTÔNIO MOTTA SCHNEIDER
ADVOGADOS : BRENDALI TABILE FURLAN
PEDRO MAURICÍO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.